



JUSTIFICATIVA/ ESCLARECIMENTOS PARA COTAÇÃO COM FORNECEDOR LOCAL E REGIONAL

Em observância ao que estabelece a Instrução Normativa nº 65/2021 SEGES/ME de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, informamos que a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS priorizou a ordem dos parâmetros para pesquisa de mercado, conforme legislação vigente.

Justificamos que foram consultados os Sistemas “Painel de Preço” e “Banco de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas no Comprasnet (Compras Governamentais) como preço de referência de mercado, mas devido a especificidade do objeto, comprometeu a exatidão da pesquisa, apresentando resultados “engessados”, não sendo assim, fiel e nem compatível com a realidade da PMR descrita detalhadamente no Estudo Preliminar e no Termo de Referência.

O Objeto é a **Aquisição de material elétrico para serviços de manutenção predial e iluminação pública do município de Rurópolis**. Sendo assim, para a formação de preço do objeto supracitado, se fez necessário a observação de vários parâmetros (bem particulares/ peculiares) que não se conseguiu verificar através dos filtros disponíveis no Sistema Banco de Preço/ Painel de Preço, em decorrência da especificidade dos itens do objeto. Desta forma, não sendo possível tecnicamente comparar os itens do objeto de pregões encontrados, quantidades fornecidas, condições comerciais praticadas e correlacionar outras especificações.

Destacamos o trecho do Acórdão nº 2816/2014 do TCU, que diz:

“Quando à alegação de que, devido à especificidade do objeto, não teria sido possível encontrar atas de registro de preços que pudessem ser aproveitadas nas estimativas, entendemos que cabem algumas considerações. De fato, em razão das peculiaridades dos eventos promovidos pelas diferentes unidades é muito difícil quando a composição de uma licitação seja aproveitada por outra em sua integridade. Não obstante, ainda que organizados de maneiras diferentes, há diversos itens que aparecem de forma recorrente nos certames destinados as contratações do tipo, que poderiam ser aproveitados na fase de planejamento da contratação, auxiliando o gestor na elaboração do orçamento estimado”

O Sistema Banco de Preço / Painel de Preço elencou pesquisa de modo geral de compras públicas homologados para o objeto pretendido no processo licitatório conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência. Ademais os itens pesquisados não mantiveram condições semelhantes às pretendidas no processo licitatório, ou seja, não apresentaram objetos idênticos ao da licitação, não podendo ser considerados como parâmetro para preço de referência e também não puderam ser associados a outro parâmetro da Instrução Normativa.



Diante da dificuldade exposta acima, a Prefeitura Municipal de Rurópolis ampliou suas pesquisas, com o intuito de evitar possíveis distorções/ disparidade de preços ou preços inexequíveis, tentando se aproximar o mais fielmente do caso concreto, adotou assim a consulta formal a fornecedores, como prevê a IN 65/2021 SEGES/ME de julho de 2021, depois da tentativa frustrada do uso dos dados do Banco de Preços.

Visando boas práticas, a prefeitura adotou o parâmetro de consultar fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, além de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão. Ainda buscou realizar uma avaliação mais crítica e criteriosa dos preços coletados.

Para orçamentação da contratação, os fornecedores foram consultados formalmente, através de e-mails ressaltando que foi enviado a solicitação de cotação para 5 empresas do ramo apenas 3 responderam no prazo estipulado por essa secretaria, as pesquisas locais foram estabelecidas regras quanto ao prazo de resposta, validade da proposta e todas as diretrizes para formação de preço. O documento ainda explicava que se tratava de solicitação de pesquisa para formação de preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material elétrico, mediante pregão, assim deixando transparente que a prefeitura apenas fazia uma consulta de mercado e não estava se comprometendo (vinculando) a contratar a empresa.

Nesse sentido a IN 65/2021 SEGES/ME, art.5, § 2º, orienta:

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Ratifico que devido a especificidade do objeto do processo licitatório só foi possível o uso de alguns itens dos dados do Banco de Preço e nem a combinação com os outros parâmetros previstos na IN 65/2021 SEGES/ME. Como a formação de preço neste caso concreto não é de fácil mensuração, justificamos que a pesquisa a fornecedores foi o parâmetro que mais se aproximou da realidade da prefeitura, por considerar na sua cotação de preço todas as variáveis formalmente estabelecidas pela administração visando o futuro certame.

No que tange a manifestação técnica conclusiva da análise crítica dos preços, esclarecemos que foram consultados aproximadamente 05 (cinco) empresas do ramo no fornecedora de material elétrico devidamente identificadas (razão social, CNPJ). As empresas apresentaram os preços próximos, sem disparidade. O Mapa de preço foi elaborado contendo 3 (três) cotações válidas para todos os itens. A metodologia utilizada para obtenção do preço estimado foi a média dos preços coletados nas cotações recebidas.



Em consonância com o exposto, o Acórdão TCU nº4952/2012 – Plenário, corrobora que a escolha do método a ser adotado é tarefa discricionária do gestor público, conforme disposição a seguir:

“A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da Administração.”

Como documentação complementar, a prefeitura inseriu ao processo relatório de fornecedores que foram consultados para emissão de cotação de preço e que não responderam aos e-mails.

No que tange ao artigo ao artigo 3º da IN 65/2021 SEGES/ME foi acostado ao Processo.

Rurópolis-PA, 28 de setembro de 2023

Marciano Lira de Almeida
Secretário Municipal de Infraestrutura